



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Os advogados **PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS** e **LEANDRO RACA**, inscritos na OAB/SP sob os n.ºs. 163.657, 173.163 e 407.616, todos com escritório nos endereços abaixo impressos, vêm a Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVII da Constituição da República e com base no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS

Alameda Santos, 2441, 10º andar
Cerqueira Cesar, São Paulo, SP
CEP 01419-101 – Tel/fax:(11) 2679-3500

SHS, Quadra 6, Conj. A, Bl.E, Sala 1.020
Ed. Brasil XXI, Brasília, DF
CEP 70316-902 - Tel/fax:(61) 3323-2250



em favor de **FERNANDO HADDAD**, brasileiro, casado, professor universitário, portador da cédula de identidade RG nº. 11.975.235-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.331.178-86, com endereço à Av. Afonso Mariano Fagundes, nº. 1.019, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04054-001, **em face da decisão proferida pelo mm. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, nos autos nº. 0081822-31.2018.8.26.0050** (Doc. 1).

CABIMENTO. Violação indireta à liberdade de locomoção. Trancamento de ação penal por *habeas corpus*. Possibilidade.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. Ausência de descrição de ato de oferecimento/solicitação. Necessidade de descrição de causalidade entre vantagem e cargo exercido. Interpretação extensiva dos atos de corrupção. Ausência de descrição da vantagem indevida.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ausência de indício de participação do Paciente nos fatos. Ausência de corroboração do relato do colaborador premiado. Contrariedade dos interesses da UTC pelo Paciente, no exercício do cargo de Prefeito de São Paulo.

1. BREVE SÍNTESE

O Paciente foi denunciado pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 317, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, e 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/98.



Segundo a denúncia:

*“Em dia incerto, entre os meses de abril e maio de 2013, **Ricardo Ribeiro Pessoa**, Presidente da empreiteira UTC ENGENHARIA S.A **recebeu solicitação de pedido específico formulado por João Vaccari Neto**, então tesoureiro nacional, representante do PT, da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) **para o pagamento de uma dívida de campanha do recém eleito Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad**, contraída com a gráfica que pertencia a Francisco Carlos de Souza, vulgo “Chicão”, ex-deputado estadual, também pelo PT – Partido dos Trabalhadores. Nestas condições, João Vaccari Neto representava e falava em nome de Fernando Haddad”. (Doc. 2)*

Aos 14 de novembro, o mm. Juízo Impetrado recebeu a inicial, oportunidade em que analisou as teses a seguir expostas e rejeitou parte da acusação, no que diz respeito ao delito de quadrilha (art. 288, CP) (Doc. 1).

Tal decisão é o objeto do presente *writ*.

2. DO CABIMENTO DO *WRIT*

O recebimento de denúncia inepta e carente de justa causa é atacável por *habeas corpus* diante da possibilidade de resultar em condenação do Paciente à pena privativa de liberdade.



Nesse sentido, nossos Tribunais Superiores têm entendido pelo cabimento de *habeas corpus* em situações de ofensa indireta à liberdade de locomoção (STF, HC 130780/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.9.2016; STF, HC 122.268, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.8.2015; STF, HC 112.836/SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 15.8.2013; STF, HC 113.386/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.6.2013; STF, HC 112.851/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.8.2013; STF HC 90.094/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJe 6.8.2010; STJ, AgRg no HC 271.383/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.2.2014; STJ, HC 35.427/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20.11.2006).

Não se diga que a impetração não merece ser conhecida por estar pendente a apresentação de resposta à acusação.

As teses ora apresentadas já foram levadas ao mm. Juízo de origem em petição da Defesa em 10 de setembro último (Doc. 3), sendo que o magistrado competente já as enfrentou e decidiu, de forma que não há *supressão de instância*, nem necessidade de aguardar nova manifestação judicial para levar a questão à instância superior.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como exposto, a acusação narra que *dívidas* da campanha do Paciente com determinada gráfica teriam sido pagas *indevidamente* por RICARDO PESOIA, dono da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A, na esperança de obtenção de benefícios na Prefeitura de São Paulo.



Ocorre que a Inicial **não descreve ou aponta um único indício da existência de uma dívida da campanha do Paciente com a gráfica em questão.**

Sabe-se que o *habeas corpus* não se presta a discussões fático-probatórias – e não é isso o que se pretende. Parte-se da *premissa da acusação* de que existiram *pagamentos não registrados* da UTC e de RICARDO PESSOA – operados por ALBERTO YOUSSEF - para a gráfica indicada, para a produção de material gráfico.

Mas **nada** – absolutamente nada – nos autos **aponta que o material produzido foi destinado à campanha da Prefeitura de São Paulo ou ao Paciente.**

Não é necessária qualquer análise probatória para isso – basta a mera leitura da Inicial e dos documentos a ela acostados.

Ao contrário, os indícios existentes apontam que o material foi produzido a pedido do Diretório Estadual do PT para auxiliar campanhas de **prefeitos e vereadores no interior do Estado de São Paulo – sem qualquer relação com o Paciente.**

É o que afirma o *dono da gráfica* – réu confesso do recebimento dos valores *sem registro* (Doc. 4):

*“QUE a empresa **LWC também prestou serviços para o diretório estadual do PT** – Partido dos Trabalhadores –, na eleição de 2012; QUE esses serviços foram relativos a políticos diversos, concorrentes ao **cargo de vereadores e prefeitos de cidades pequenas;***

*QUE o declarante não tem condições no momento de relacionar todos os candidatos; QUE neste ato, contudo, o advogado do declarante se compromete a apresentar a relação de todos os candidatos para os quais a LWC prestou serviços naquela eleição; QUE em relação a esses **serviços prestados ao diretório estadual do PT**, após a eleição, **ficou uma dívida de R\$ 3.000.000,00**; QUE foi cobrado a dívida junto ao partido, **quando foi orientado a procurar a tesouraria nacional, oportunidade em que conversou com JOÃO VACCARI NETO, o qual lhe orientou a procurar WALMIR PINHEIRO, da Construtora UTC,**”*

Ou seja, **se existiu pagamento à gráfica por fora, sem registro, foi para o Diretório Estadual do PT, para campanhas de prefeitos e vereadores - fato absolutamente estranho ao Paciente** e à campanha para a Prefeitura de São Paulo em 2012. A arrecadação e gastos da campanha do Paciente eram de competência do Diretório Municipal do PT de São Paulo e de seus coordenadores, e nesse âmbito todo o material produzido foi registrado, declarado e pago formalmente.

Nada nos autos ou na Inicial indicam que a campanha do Paciente foi *beneficiária* de tal material, que tinha *dívidas* com essa gráfica, que teve envolvimento com tal sistema de pagamento.

Não se quer tecer ilações a respeito de condutas de terceiros. Mas se há indícios de que órgãos partidários usaram a gráfica para produção de materiais para candidatos em *outras cidades* e providenciaram o pagamento *por fora*, por meio de empreiteiros e doleiros, para compensar contratos de obras da UTC



com a Petrobrás, tal fato não pode ser imputado ao Paciente por meio das ilações e presunções usadas e abusadas pelo Ministério Público Estadual.

Mais uma vez, não se trata de discutir questões *fático probatórias*, mas insistir que **não há uma linha que indique que as gráficas produziram material para a campanha do Paciente**, *uma linha* que aponte que os pagamentos visavam saldar dívidas da campanha do Paciente, uma *testemunha* que faça tal ilação (para além de uma referência *indireta* por parte do colaborador premiado).

A denúncia parte da premissa de que qualquer ato imputável a dirigentes do Partido dos Trabalhadores – com ou sem fundamento - mesmo que voltado a outras campanhas e a outros beneficiários, é de responsabilidade do Paciente, como de ele fosse uma espécie de *esponja* capaz de absorver a imputação por condutas de terceiros mesmo sem conhece-las, participar delas ou ter qualquer benefício.

A *responsabilidade objetiva*, e é disso que se trata – embora o *parquet* busque travesti-la de *domínio do fato*, em uma interpretação atécnica e equivocada da teoria de Claus Roxin – é *vedada* na seara criminal, razão pela qual o Paciente recorre a esta eg. Corte, a fim de ver *reparada* a injustiça decorrente do *recebimento* de denúncia sem qualquer aptidão ou justa causa.

4. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATO DE OFERECIMENTO/SOLICITAÇÃO

O tipo penal do art. 317 do CP exige que o agente público *solicite* ou *receba* vantagem indevida em razão do *exercício* de sua função.



Uma leitura rasa da Inicial – sem qualquer incursão *fático-probatória* – revela a **ausência de qualquer descrição** de condutas, atos ou comportamentos do Paciente **no sentido de solicitar ou receber** o que quer que seja de RICARDO PESSOA.

Não se trata de ato *não provado*, mas de *ato não descrito*!! O que é natural, uma vez que o *pedido* partiu do Diretório Estadual e Nacional do PT para campanhas de prefeitos e vereadores no interior do Estado e não do Paciente

A Inicial limita-se a narrar que *após a eleição* o Tesoureiro Nacional do PT pediu valores a RICARDO PESSOA para quitar dívidas da campanha municipal de São Paulo e que ele – *supostamente* – *falava* em nome do Paciente. Mas não relata *um elemento* que indique que JOÃO VACCARI teria mandato ou ordem para tratar de qualquer assunto em nome de FERNANDO HADDAD.

Na ausência de condições de narrar qualquer conduta do Paciente, a acusação recorre a seguinte *ilação*:

“Não é possível interpretar que tesoureiro (sic) do partido ou funcionário pudesse ter autonomia para representar o Prefeito Municipal em relação a qualquer futuro benefício de contrapartida sem que ele pessoalmente soubesse, admitisse, permitisse e/ ou autorizasse”.

Para além de *inverter o ônus da prova*, tal assertiva reconhece a falha da Inicial. Se existisse qualquer indício de que o Paciente “*soubesse, admitisse, permitisse ou autorizasse*” deveria o *parquet* ter apontado na Inicial. Ou que ao menos indicaria um *dever de garante* que permitisse a imputação por omissão, nos termos do §2º do art.13 do CP.



Não se diga que tal *mandato* seria *implicito* porque JOÃO VACCARI pedia dinheiro para *saldar dívidas* do Paciente. A uma porque *tal dívida* não existia – como adiante demonstrado. A duas porque mesmo que existisse já estava transferida ao Diretório Nacional do PT – como também adiante demonstrado - de forma que as dívidas a *quitar* eram do PT e não do Paciente. A três porque JOÃO VACCARI NETO, como Tesoureiro Nacional do PT, não era subordinado ao Paciente nem *falava em seu nome*, por óbvio.

Mas tais argumentos sequer são necessários porque a **Inicial não traz uma linha que indique uma conversa, uma determinação ou ordem do Paciente** ao Tesoureiro Nacional do PT para que tratasse de assunto relacionado à sua campanha. Não indica ao menos que o Paciente *tinha ciência* de tais dívidas, pagamentos ou operações – de forma que mesmo o exercício da defesa se torna difícil.

Mesmo diante de tais falhas, o mm. Juízo *recebeu a denúncia*, alegando que a jurisprudência pátria dispensa a *descrição minuciosa* da participação de cada autor em *crimes coletivos*.

Tal assertiva é verdadeira para casos em que a denúncia ao menos indica *genericamente* qual a atividade de cada participante. No caso em tela, porém, **não há uma linha que aponte a participação ou mesmo a ciência do Paciente sobre tais pagamentos.**

Não se trata, portanto, de denúncia *geral*, mas de *ausência absoluta* de descrição de conduta, que pode ser constatada e combatida via *habeas corpus*, como atestam os seguintes precedentes:

10

“2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é “a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias”. 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, **se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas**, cargo que lhe conferiria ‘o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas’. Ainda de acordo com a denúncia, ‘não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo’. 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal; (...) 9. **Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa.** (...) 18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia.” (STF, HC 127.397/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.8.2017, grifamos)

“HABEAS CORPUS. Sonegação fiscal. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa e inépcia da denúncia. Verificadas. **Conduta delitiva insuficientemente descrita. Mera condição de sócia da empresa que não caracteriza indícios de autoria. Vedada responsabilização penal objetiva. Denúncia que não preenche os requisitos necessários. Ordem concedida.**” (TJSP, HC nº. 2172865-68.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito



Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 25.9.2018, grifamos)

“1. Em matéria de crime cometido através de sociedade (ou, mais latamente, pessoa jurídica), **conquanto não se exija uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não está o Ministério Público dispensado de estabelecer um vínculo entre a empreitada criminosa e o denunciado.** (...) **Importa que seja demonstrado o nexo de causalidade entre o evento delituoso em si e conduta do agente, vinculando-o concretamente à prática criminosa** (STF, HC nº 88.875, rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 171.976, rel. Min. Gilson Dipp, entre outros). 2. Denúncia que, à luz destes parâmetros, não se mostra apta a encetar a relação processual. Ordem concedida, com extensão ao corréu Rogério, a fim de determinar o trancamento da ação, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, com satisfação dos requisitos legais.” (TJSP; HC nº. 2242169-91.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Laerte Marrone, DJe 23.4.2018, grifamos)

“HABEAS CORPUS – Pedido de trancamento da ação penal – flagrante inadequação na denúncia – **Ausente descrição suficiente da participação da paciente na empreitada criminosa** – inviabilização da ampla defesa - Ordem concedida (voto n. 31779).” (TJSP, HC nº. 2003657-23.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, DJe 15.2.2017, grifamos)

Não se diga que a ausência de *descrição* dos fatos pode ser suprida pelo recurso retórico à *teoria do domínio do fato* como faz a acusação.



A atribuição de autoria pelo *domínio do fato* não dispensa a acusação de descrever – ao menos em linhas gerais – a posição de domínio do autor sobre aquele que executa o tipo penal, sua ciência dos fatos, e sua capacidade de *interromper* o curso causal.

É necessário que a acusação descreva como o agente *dirigiu finalisticamente* os atos dos demais, como apontam inúmeros precedentes do STF:

*“11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que **a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados.** 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. **Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime.**” (HC 127.397/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2.8.2017, grifamos).*

No mesmo sentido já decidiu esse eg. Tribunal de Justiça:



“A descrição fática é genérica e a inicial beira a inépcia em razão da forma abstrata como descreve a conduta da dupla: teriam “concorrido de qualquer modo” para os furtos mediante fraude, “utilizando-se da estrutura criminosa engendrada pela quadrilha”. **Invocando a teoria de forma flagrantemente equivocada, o signatário da inicial afirma que ambas tinham “o domínio do fato” por serem sócias da pessoa jurídica titular da conta corrente que foi destino dos recursos.** (...) Diferente seria se a denúncia, de forma mais coerente, imputasse à dupla a conduta de contribuir para os furtos emprestando ou cedendo a conta bancária da empresa para que a quadrilha se beneficiasse do dinheiro desviado do sistema bancário, o que não foi feito, **preferindo-se a fórmula genérica, porque a autoridade policial não foi capaz de demonstrar qualquer liame entre as denunciadas e o restante da quadrilha.** Em verdade, sequer tentou fazê-lo. Finalmente, em resumo, fato é que, nos termos em que oferecida a inicial, em face da imputação de conduta criminosa genérica e mal individualizada e da evidente insuficiência das investigações que a amparam, falta justa causa para a presente ação penal, eis que escorada exclusivamente na condição de sócias da empresa que, passivamente, receberam (e viu estornada) quantia furtada mediante fraude do sistema bancário, o que teriam feito mesmo cientes do indelével registro eletrônico da transferência, o que é cediço possibilitaria fácil identificação.” (TJSP, HC n°. 2097588-17.2016.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, DJe 13.7.2016, grifamos)

“Ademais, ressalta-se que, apenas por ser membro do Conselho de Administração, não se impõe sua responsabilização criminal, **sendo necessária a apresentação de indícios mínimos de que ele**



possuía real domínio do fato. Impende aqui reforçar que a responsabilidade penal objetiva não é adotada em nosso ordenamento jurídico. (...) Dessa forma, ficou demonstrado o constrangimento ilegal a que se submete o paciente ao ser processado por um crime sobre o qual não se demonstra minimamente sua conduta delituosa.” (TJSP, HC nº. 2008119-57.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Carlos Monnerat, DJe 14.3.2016)

Excelências, *basta ler a Inicial* para notar que **não há um único elemento que descreva que o Paciente sabia dos pagamentos, concordava com eles, e mercadejou qualquer ato ou conduta** na condição de funcionário público.

Mais: no caso em tela sequer há indicação de *posição hierárquica superior* ou de *mando* entre o Paciente e JOÃO VACCARI NETO. O primeiro era Prefeito de São Paulo. O Segundo era Tesoureiro Nacional do PT. Não era seu *subordinado*, atuava em órgão distinto, e agiu para resolver uma dívida do Diretório Estadual sem *qualquer relação* com a campanha para a Prefeitura de São Paulo.

Não há “*indícios mínimos de real domínio dos fatos*”.

Diante da ausência da descrição – mesmo que genérica – de atos de *solicitar ou receber*, requer-se seja concedida a presente ordem.



5. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: A AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS ATOS DE *SOLICITAÇÃO/ RECEBIMENTO*

Ainda que superada a alegação anterior – e que se entenda que está *descrita* a conduta do Paciente – não existem *indícios mínimos* de sua ocorrência, a afastar a *justa causa* prevista no art.395, III como necessária ao recebimento da Inicial.

Como exposto, a Inicial relata que JOÃO VACCARI NETO teria acionado empresários ligados ao esquema de corrupção na PETROBRAS para pagamento de gráficas usadas para *impressão de material* para campanhas do PT. Junta documentos, transferências e depoimentos que revelam tais pagamentos.

Mas **não junta uma prova ou indício de que os materiais produzidos pela gráfica foram direcionados à campanha do ora Paciente.**

Mais uma vez, não é necessária qualquer incursão *fático probatória*, mas a mera leitura da Inicial. Pode-se revirar os documentos acostados aos autos. **Nada – absolutamente nada – indica que tais pagamentos têm relação com material de campanha do Paciente,** a não ser a *isolada* palavra de RICARDO PESSOA.

Portanto, cabível o trancamento da presente ação penal, na esteira dos seguintes precedentes:

*“A imputação penal - que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - **deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da "per-***



secutio criminis", sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. O processo penal condenatório - precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. - **Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos,** que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e **a existência de indícios suficientes de autoria do crime.** Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual." (INQ 1978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.8.2007, grifamos)

E, no mesmo tom, esse eg. Tribunal de Justiça:



*“Habeas Corpus Subtração de documento público Pretendido o trancamento da ação penal, sob o argumento da falta de justa causa por ausência de provas da prática do delito pelo paciente Admissibilidade **O mandamus não constitui via adequada para a análise de matéria fático-probatória, mas não pode ser afastado quando, como no caso em apreço, se constata "primo ictu oculi" ausência de elementos indiciários mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia.** Habeas corpus concedido.”*
(TJSP; HC nº. 0275895-66.2012.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, DJe 9.9.2013)

5.1. DA NARRATIVA DE RICARDO PESSOA

O único elemento que relaciona a *campanha do Paciente* com os fatos descritos na Inicial consiste na **narrativa do delator RICARDO PESSOA**, que sustenta ter acolhido pedido de JOÃO VACCARI NETO para o pagamento de uma gráfica que *teria prestado* serviços à campanha do Paciente em 2012:

"QUE, no caso da campanha de FERNANDO HADDAD quem fez a intermediação para que se sentasse com ele durante a campanha foi JOSÉ DE FILLIPI JUNIOR, que hoje é Secretário de Saúde de FERNANDO HADDAD; QUE, no almoço, ficou acertado o valor a ser doado para a campanha de FERNANDO HADDAD em 2012; QUE, após as eleições, o declarante foi procurado por JOÃO VACCARI NETO que lhe pediu que pagasse uma despesa com a gráfica do CHICÃO no valor de 3 milhões de reais; QUE, VACCARI deu o telefone



de CHICÃO; QUE CHICÃO procurou WALMIR PINHEIRO, o qual negociou a dívida e fez o pagamento no valor de R\$ 2.600.000,00; QUE, depois, descontou do conta corrente existente com o VACCARI; QUE esse pagamento foi feito por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, utilizando-se do esquema de caixa dois da UTC; QUE o sistema de caixa dois utilizado foi o escritório de advocacia de ROBERTO TROMBETA; QUE o telefone de CHICÃO era 11 97579-8538" (Doc. @)

Em primeiro lugar, nem mesmo RICARDO PESSOA indica com precisão que os 3 milhões seriam destinados à campanha do Paciente.

Mas, ainda que houvesse, **não há qualquer menção à prática de corrupção** – mas do crime de *caixa 2 eleitoral* – fato adiante explorado. RICARDO PESSOA **não indica a existência de qualquer pretensão de contrapartida = específica ou genérica - no âmbito da Prefeitura de São Paulo** – de forma que sobre *estes fatos* não existe sequer a palavra do Colaborador.

Mas, ainda que fosse mencionada explicitamente a *corrupção, a mercantilização da atividade pública* – o que não ocorreu - trata-se de *palavra de colaborador*, que **não se presta ao sequer ao recebimento da denúncia** se desacompanhada de dados de corroboração, como já decidiu o STF (INQ n°. 3994, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, DJe 6.4.2018, grifamos)¹

¹ E, no mesmo sentido: **INQ 3998/DF**, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, DJe 9.3.2018.



O mm. Juízo de origem afastou a alegação de falta de justa causa apontando que foram juntados aos autos “*transferências bancárias, existência fática das empresas gráficas que receberam valores por serviços prestados à campanha do ex-Prefeito, régua de registros telefônicos realizados entre os números pertencentes à UTC e o atribuído a Ronaldo Cândido de Jesus, tudo a indicar, ao menos nesta análise premabular, que houve repasse de valores indevidos e que estes se deram de forma simulada*”.

Como já frisado – o presente remédio não se presta a análise *fático probatória*, de forma que tais elementos não serão contestados. Eles corroboram a hipótese de que RICARDO PESSOA pagou referida gráfica de *forma simulada*, “por fora”, sem registro – mas **não indicam que o material foi destinado à campanha do Paciente!**

Repita-se: não se nega a existência de *elementos* aptos a revelar *pagamentos irregulares* às gráficas de parte de RICARDO PESSOA. O Paciente não se insurge contra isso. A ilegalidade da persecução decorre da **ausência de elementos que relacionem tais pagamentos ao Paciente – para além das frágeis palavras de RICARDO PESSOA.**

A parte das declarações de RICARDO PESSOA que trata dos pagamentos *está corroborada*. Mas **a parte que atrela tais pagamentos à campanha eleitoral de 2011 para a prefeitura de São Paulo carece de qualquer dado de corroboração.**

Foram quebrados sigilos dos colaboradores e dos donos da gráfica, realizadas *buscas e apreensões*, analisadas movimentações financeiras pelo COAF e escrutinados celulares e computadores. **Não há uma mensagem, conversa,**



apontamento ou dado que relacione o Paciente ou seu tesoureiro – Chico Macena – com as gráficas em questão.

Ao contrário, o próprio dono da gráfica reconheceu que os serviços prestados “por fora” foram para *outras campanhas*, como no seguinte trecho (Doc. 4):

*“QUE a empresa **LWC também prestou serviços para o diretório estadual do PT** – Partido dos Trabalhadores –, na eleição de 2012; QUE esses serviços foram relativos a políticos diversos, concorrentes ao **cargo de vereadores e prefeitos de cidades pequenas**; QUE o declarante não tem condições no momento de relacionar todos os candidatos; QUE neste ato, contudo, o advogado do declarante se compromete a apresentar a relação de todos os candidatos para os quais a LWC prestou serviços naquela eleição; QUE em relação a esses **serviços prestados ao diretório estadual do PT**, após a eleição, **ficou uma dívida de R\$ 3.000.000,00**; QUE foi cobrado a dívida junto ao partido, **quando foi orientado a procurar a tesouraria nacional, oportunidade em que conversou com JOÃO VACCARI NETO, o qual lhe orientou a procurar WALMIR PINHEIRO, da Construtora UTC,**”*

A palavra de RICARDO PESSOA perde ainda credibilidade quando constatada sua *inimizade* com o Paciente, uma vez que este – quando eleito Prefeito de São Paulo - contrariou frontalmente os *interesses* do delator e **cancelou o único contrato da UTC com a Prefeitura, por indícios de superfaturamento** como adiante explicitado.



Mais uma vez, **não se quer adentrar o quadro fático probatório**, mas apenas apontar que, **para além da ausência de qualquer indício** de que RICARDO PESSOA tenha pago dívidas do Paciente, **há elementos que indicam o contrário** – a *falta de plausibilidade* de que tal empresário tenha solvido débitos do Paciente **após** o mesmo ter *contrariado frontalmente* seus interesses perante a Prefeitura de São Paulo.

Se a *palavra do colaborador* não se presta ao recebimento da denúncia como regra geral – a *falta de justa causa* é mais patente no caso concreto, em que o depoimento não é crível diante de *atos notórios*.

Importa destacar, ainda, que a credibilidade de RICARDO PESSOA ainda é afetada por inúmeras decisões judiciais – em outros casos – que **rechaçaram suas declarações** por falta de *subsistência* ou pela ausência de *dados de corroboração*.

O eg. STF já rejeitou denuncia e arquivou diversos inquéritos calçados em relatos de Ricardo Pessoa, como é o caso do INQ 4116, arquivado pelo e. Ministro Teori Zavascki por contar *apenas* com as declarações de Ricardo Pessoa (Doc. 6), ou o INQ 3994, cuja denúncia foi rejeitada pela c. Segunda Turma do STF (Doc. 7). Na mesma linha, manifestação da i. Procuradora Geral da República, em promoção de arquivamento do Inquérito 4134 (Doc. 8).

Não se diga, por fim que corroboram a narrativa de RICARDO PESSOA as *planilhas* apreendidas na sede do Diretório do PT e juntadas aos autos, porque elas *não guardam qualquer relação* com a narrativa de RICARDO PESSOA ou com os *atos da Inicial*.



A bem da verdade, os valores com origem vinculada a VACCARI nas referidas planilhas – de R\$ 1.900.000,00 - foram doados pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores à campanha do Paciente.

E tal doação foi declarada à Justiça Eleitoral (Doc. 9), o que reforça os indícios de que *todas as doações* à campanha do Paciente foram declaradas.

5.2. DA SURPREENDENTE CONCLUSÃO

Por fim, surpreende que **o próprio parquet reconheça explicitamente a ausência de indícios** de qualquer ciência ou participação do Paciente nos fatos – e busque suprir tal carência exigindo do juiz o recurso a presunções inadmissíveis:

*“O juiz criminal, ao avaliar o contexto probatório, de forma mais especial em casos de criminalidade organizada, econômica ou complexa, deve elaborar análise crítica das provas em face do seu contexto objetivo, mas também no seu interior, no respectivo subjetivismo, nas suas entrelinhas, nas ‘informações ocultas’, nas referências, na compreensão da representação e do significado do fato; nas circunstâncias que ele, como ser humano com capacidade analítica e interpretativa, **consegue abstrair daquilo que não é claro, não é visível e nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir e pode fundamentá-lo.**”* (fls. @, sem grifos)



Ora, se a participação do Paciente nos atos *não é clara, visível, aparente e não está escrita*, não há *justa causa mínima* para a ação penal.

Imputar ao Paciente um ato praticado por terceiros, em benefício da campanha de terceiros, sem qualquer imputação clara e sem qualquer indício de que ele sequer conhecesse os fatos, com base em sentimentos não claros, não visíveis, não é tarefa legítima de um direito penal do Estado de Direito.

Parece aqui que o próprio *parquet* explicita os motivos pelos quais a presente pretensão merece acolhida.

6. DA INÉPCIA: A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA *RELAÇÃO* ENTRE A VANTAGEM E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Para além do exposto, o tipo penal do art. 317 do CP prevê que o pedido ou recebimento de *vantagem indevida* seja “*em razão do exercício da função pública*”. Portanto, ainda que não seja necessária a descrição *precisa* do *ato de ofício* almejado, deve a Inicial indicar qual a *relação causal* entre a solicitação e o cargo, mesmo que *genericamente*.

A denúncia em questão – ao contrário – **não faz uma única referência à pretensão dos empresários junto à Prefeitura de São Paulo** - posto ocupado à época pelo Paciente – que fosse atrelada aos supostos pagamentos de dívidas.

Ainda assim, o mm. Juízo de origem *recebeu a denúncia*, sustentando que:

“Contudo, conforme salientado pela Defesa do codenunciado Fernando Haddad, **não há na denúncia a indicação do ato de mercancia da função pública por ele praticado** (...) Ocorre que de tempos a esta feita, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem adotando posicionamento no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 317 do CP, não há exigência da prática de um ato de ofício praticado pelo servidor, vez que o tipo penal não traz a prática de tal ato entre as elementares do tipo.” (Doc. 1)

Correta a assertiva de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF *não exige a prática de um ato de ofício* pelo servidor – e também correta a indicação de que os precedentes vêm dispensando a *descrição precisa e detalhada* daquilo que se espera do ocupante do cargo público.

Mas isso não dispensa a acusação de descrever *ao menos genericamente* alguma relação entre a vantagem e o *exercício do cargo*. É necessário indicar que os valores foram transferidos “*em razão do cargo*”, que tem alguma relação com atos que possam ser praticados, ou benefícios que possam ser obtidos.

Do contrário, não fariam sentido as *causas de aumento e qualificadoras* previstas nos parágrafos do art. 317, todas referenciadas a *atos de ofício*. Sua existência não implica na exigência de *ato de ofício* para a consumação do crime do *caput*, mas impõe ao menos a identificação de *alguma relação* entre a *função pública* exercida e a vantagem indevida.

Assim, ainda que se tenha admitido *maior indeterminação* do ato de ofício, não ficou a acusação dispensada de relatar os *contornos gerais* do benefício pretendido.



Na APn 470 – o Mensalão – tal requisito restou patente no seguinte trecho do voto do e. Ministro Joaquim Barbosa:

*“Além da doutrina e da jurisprudência uníssonas, o próprio tipo penal explícita a natureza formal desse crime - sua consumação independe, até mesmo, da ocorrência do pagamento, bastando a mera solicitação/recebimento **em razão do cargo, vinculada à possibilidade de praticar os atos de ofício oferecidos em contrapartida.** (...) Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico leading case dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que basta, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal que o ‘ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente’ (RTJ 162, n. 1, p. 46/47).”* (fl. 55.290 e ss., grifamos)

E, na mesma oportunidade, manifestou-se o e. Ministro Ricardo Lewandowski:

*“A doutrina mais abalizada, contudo, ressalta que é preciso que o agente pratique, retarde ou omita um ato de ofício relacionado com a vantagem indevida. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso assenta **que o crime de corrupção passiva “está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo”, sendo fundamental que o agente tenha a consciência de que recebe a vantagem por tal motivo.**”* (fl. 52.566, grifamos)



Não é outra a conclusão de JUAREZ TAVARES, ao analisar *todos os votos* na Apn 470 e concluir (Doc. 10):

*“Os parlamentares federais condenados por corrupção passiva no julgamento da **AP 470** receberam vantagem indevida, segundo a visão majoritária do Tribunal, como contrapartida ao oferecimento de seus votos para a aprovação de projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados, o que, sem dúvida configura ato incluído na esfera de suas atribuições, como funcionários públicos. **A caracterização do crime de corrupção passiva por parte dos congressistas levou em consideração, portanto, o fato de que se demonstrou o ato de ofício – voto parlamentar para aprovação de projetos de lei apontados na denúncia – em razão do qual teriam recebido vantagem indevida.** A condenação dos deputados federais àquela altura denunciados se deu em razão da comprovação de que eles teriam recebido dinheiro para votar favoravelmente à aprovação de projetos de lei (ato de ofício) de interesse dos corruptores. (...) **A jurisprudência do STF firmou-se, portanto, no sentido de que a caracterização do delito de corrupção passiva depende da existência de nexos causal entre a vantagem indevida (solicitada ou recebida) e um ato funcional da competência do funcionário público (ato que pode ou não ser efetivamente praticado).**”²*

Mesmo no acórdão de recebimento da denúncia constante no Inquérito 4506 – jurisprudência citada pela própria decisão - o voto vencedor reconhece

² TAVARES, Juarez; BORGES, Ademar. O crime de corrupção passiva na visão do STF e a sentença que viola o princípio da legalidade. In: Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula. Carol Proner et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017. Grifamos.



a necessidade de que a Inicial relate *alguma relação* entre o cargo a ocupado e a vantagem:

*“Essa compreensão foi flexibilizada no julgamento da AP 470 (“Mensalão”). Embora alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham confirmado o entendimento de que, também para a corrupção ativa, deve haver ao menos indicação de “ato de ofício” em troca do qual teria sido solicitada ou recebida a vantagem, houve uma alteração substancial no que diz respeito ao grau de determinação de tal ato. 28. Com efeito, na AP 470 **a Corte passou a aceitar um grau muito maior de indeterminação do “ato de ofício”.** Admitiu-se, no caso concreto, **que a compra de votos e de suporte parlamentar para projetos de interesse do governo representa uma contrapartida suficientemente determinada para caracterizar o delito já no momento da oferta ou promessa da vantagem indevida.**”*

Ou seja, mesmo ali se descrevia uma *contrapartida específica* – a aprovação de projetos de interesse do governo.

Vale destacar que no caso concreto a 1ª Turma do STF discutia denúncia apresentada contra o ex-Senador Aécio Neves, **peça que descreveu com minúcia o ato de ofício envolvido:**

*“**Em contrapartida** a todos esses pagamentos, o Senador AÉCIO NEVES **usou o seu mandato para beneficiar diretamente interesses do grupo, como, por exemplo, na liberação de créditos de R\$ 12,6 milhões de ICMS da JBS Couros e dos créditos de R\$ 11,5 milhões de ICMS da empresa Da Grança, adquirida pela JBS na compra da Seara.**”*



A consolidar tal entendimento, seguem inúmeros precedentes que exigem uma *descrição* – ainda que genérica – da relação entre a solicitação e o recebimento e a função exercida:

*"O crime de corrupção passiva se configura quando a vantagem indevida é **recebida em razão da função, o que pode ser evidenciado pelo recebimento de vantagem indevida sem explicação razoável e pela prática de atos que beneficiam o responsável pelo pagamento.**"* (INQ 4.141, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.2.2018, grifamos)

*"Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, **bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público,** passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais." (INQ 4.506, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 4.9.2018, grifamos)*

No mesmo sentido, é a lição de Luis GRECO e Adriano TEIXEIRA:

*"(...) Assim, também na ordem jurídica brasileira, o exemplo anterior, do professor universitário que busca alugar um apartamento e o consegue em razão de sua posição, também não se configuraria como corrupção. Embora de maneira um tanto confusa, **o STF recentemente manifestou-se em sentido semelhante, ao apontar para a exigência de que haja uma conexão entre a vantagem e ao menos em um ato de ofício em potencial do funcionário público. Isso não é nada diverso do que exigir uma conexão entre a***



vantagem e o exercício da função. Portanto, a locução ‘em razão do cargo’, presente no art. 317, CP, deve ser entendida como em razão do cargo.”³

Não basta que o destinatário dos valores *ocupe cargo público* e receba algo. É necessária a indicação de que esse *pagamento* foi *solicitado e recebido* em *troca* de benefícios no exercício da função pública. **O caráter distintivo da corrupção não é o recebimento de vantagem, mas a mercancia da função pública**, a *venda* de atos ou benefícios, que deve ser relatada na Inicial.

A admissão das premissas da acusação implica reconhecer que *qualquer pagamento* não registrado a campanha eleitoral vencedora caracteriza *corrupção passiva*, pois sempre será uma *vantagem* a alguém que ocupa um cargo. Será sempre presumida a existência de uma *pretensão ilegítima* que autorizará o recebimento de denúncias por corrupção – cabendo ao acusado a prova de que os pagamentos tinham outro escopo que não um benefício institucional.

Mais do que isso, todas as doações eleitorais realizadas por empresas *no passado* - quando permitidas seriam atos delitivos porque a todas seria possível aplicar o tortuoso raciocínio do *parquet*, pelo qual uma empresa “*não entregaria*” valores ao “*PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento*”.

³ GRECO, Luis; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção In: Crime e política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 44.



Em outras palavras, *qualquer doação eleitoral* restaria maculada porque realizada sempre com a intenção de – repita-se – “*contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento*”.

6.1. DAS CONTRAPARTIDAS NO ÂMBITO DA PETROBRAS

O único ato de ofício *descrito tangencialmente na Inicial* seria o interesse da UTC em contratos com a Petrobras, como atesta a Inicial:

“Ricardo Pessoa, antes mesmo, **mantinha uma espécie de ‘contabilidade paralela’ junto a João Vaccari, relativa a propinas pagas em decorrência de contratos de obras da UTC Engenharia S.A. com a Petrobras, com uma dívida a saldar, em pagamentos indevidos de propinas, da ordem de R,\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**” (fls.488)

Como já exposto, os valores pagos pela UTC *não foram direcionados* a dívidas de campanha do Paciente, mas ainda que o fossem, a alusão a *contratos de obras na Petrobras* afasta por completo a imputação de *corrupção passiva*.

Se o **ato de ofício pretendido ou praticado** – com o qual se relaciona a vantagem – foi praticado no **âmbito do governo federal, no âmbito da Petrobras** – não há qualquer relação direta ou indireta com o cargo ocupado pelo ora Paciente, afastando mais uma vez a imputação da *corrupção passiva*.



Nesse sentido, esse eg. Tribunal de Justiça já reconheceu inadequação de ato estranho às atribuições do funcionário público ao conceito de *ato de ofício*, para fins de configuração do crime de corrupção passiva:

*“A circunstância de haver o apelante realizado projetos técnicos para terceiros, por solicitação destes, que, a final, se revelaram imprestáveis para os fins colimados pelos interessados, **não pode ser tida como configuradora da elementar típica do crime de corrupção passiva, uma vez que o serviço prestado não se inseria, absolutamente, no âmbito específico das atividades funcionais de um guarda municipal.**”* (Apelação n°. 0000730-55.2009.8.26.0629, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. França Carvalho, DJe 4.4.2014, grifamos).

A Inicial **atrela ao recebimento de vantagem a contratos pretéritos com a Petrobras.** À época de tais contratos o Paciente sequer era Prefeito de São Paulo. Ainda que o fosse, **tais avenças passam longe do âmbito municipal.** Assim, os atos não só eram *estranhos à competência formal* do Paciente como não havia hipótese de ele *facilitar tal prática*.

Mas a situação da Inicial ora vergastada é pior: não apenas quer imputar a prática de *corrupção passiva* a ocupante de cargo de Prefeito por ato supostamente praticado no âmbito do governo federal, da Petrobras, absolutamente fora de suas atribuições. Quer, ademais, a dispensa de descrição minuciosa da *conduta* do Paciente por se tratar de delito de *autoria coletiva*.



Ao acolher a Inicial, a decisão ora atacada acaba por admitir denúncia carente de descrição dos atos ilícitos em *duas pontas*. Dispensa a descrição detalhada da conduta do Paciente porque nos “*crimes de autoria coletiva não se exige do denunciante uma clara identificação de cada uma das condutas*” (fl. 15 do Doc. 1) – e dispensa que na imputação de *corrupção* seja apontado o “*nexo causal entre as vantagens indevidas e as funções desempenhadas*” (fl. 14 do Doc. 1) chegando-se a admitir que o *objetivo* da corrupção de um Prefeito poderia ser a obtenção de contratos na Petrobras.

Tal interpretação *generosa* de uma denúncia absolutamente *inepta* merece reparos, sob pena do Paciente ser obrigado a responder a uma ação penal sem que os atos a ele imputados sejam descritos de maneira clara e precisa.

6.2. DA CONTRARIEDADE AOS INTERESSES DA UTC

Sabe-se que o presente instrumento não admite incursões fático-probatórias, mas a inexistência de relação entre a suposta vantagem e a função do Paciente torna-se patente quanto identificado que antes da *solicitação* e do *pagamento* o único interesse de RICARDO PESSOA na Prefeitura de São Paulo foi *contrariado* pelo Paciente.

Efetivamente, menos de dois meses após sua posse – e antes do período em que o Colaborador teria sido abordado por João Vaccari Neto (“*aproximadamente três meses após as eleições municipais de 2012, nas proximidades do Carnaval*” fl. 165) –, o Paciente determinou a suspensão da construção de um



túnel na Av. Roberto Marinho, parte da Operação Urbana Água Espreada (Doc. 11).

Não é necessária grande apreciação probatória para constatar a *ausência de sentido* em sustentar que **após tal fato**, Ricardo Pessoa, com seus interesses absolutamente contrariados, teria **aceitado pedido de Vaccari para doar sem registro** a quantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para pagamento de **dívida da campanha do Paciente**.

Na ausência de qualquer elemento apto a indicar a *pretensão* de RICARDO PESSOA – uma vez que **todos os seus interesses foram contrariados pelo Paciente antes do pagamento** narrado na Inicial, o *parquet* recorre à sua fonte preferida de *indícios* – as *presunções*:

*“A UTC ENGENHARIA S/A **não entregaria R\$2.600.000,00 ao PT, partido político do Prefeito, se não soubesse que poderia contar com alguma contrapartida, ainda que em perspectiva e ainda que indeterminada ou incerta naquele momento**”.*

E mais adiante:

*“**não é possível interpretar nem acreditar que uma Empreiteira se prontifique a entregar R\$2.600.000,00 em benefício de um Prefeito Municipal de São Paulo- razione officii – apenas por mera liberalidade, sem esperar absolutamente nada (sic) em troca, em contrapartida**”.*



Ao fundar a Inicial em tais presunções nada mais faz o *parquet* que *inverter o ônus da prova*, tentando impor ao Paciente a obrigação de provar que tais pagamentos *não tiveram* por escopo qualquer benefício na Prefeitura.

Mas ao invés de refutar as ilações, o Paciente *concorda* com elas – não seria crível que RICARDO PESSOA destinasse 3 milhões de reais em benefício do Paciente sem qualquer expectativa de benefício. Ainda mais diante do cancelamento prévio de um contrato da empreiteira com a Municipalidade, já assinado na gestão anterior.

E justamente por não ser crível que RICARDO PESSOA pagasse sem acreditar em contrapartida que se sustenta que ele **não pagou!**

Mais uma vez: **os pagamentos indicados nos autos não beneficiaram o Paciente** ou as dívidas de sua campanha, mas quitaram débitos de *outros candidatos* a Prefeitos e vereadores do interior de São Paulo a pedido do Diretório Estadual do PT – como reconhecido pelo próprio dono da gráfica – tendo como contrapartida contratos na Petrobras. Ou seja, fatos *absolutamente estranhos e fora do domínio do Paciente*.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se a concessão de ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, em relação ao Paciente, haja vista a inépcia da denúncia e a absoluta ausência de justa causa para ação penal (art. 395 do CPP).



Outrossim, requerem a **intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão do presente habeas corpus em pauta de julgamento, em nome do Pierpaolo Cruz Bottini e Igor Sant'Anna Tamasauskas**, com escritórios nos endereços abaixo impressos, afim de que possam sustentar oralmente as razões da impetração.

Pedem deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP 173.163

Leandro Raca

OAB/SP 407.616



DOCUMENTOS

Doc. 1	Ato coator – Recebimento da denúncia
Doc. 2	Denúncia
Doc. 3	Petição apresentada pela Defesa ao mm. Juízo Impetrado
Doc. 4	Termo de Declarações FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (IPL 199/2016)
Doc. 5	Termo de Colaboração nº. 29 de RICARDO PESSOA
Doc. 6	Decisão proferida pelo e. Ministro Teori Zavascki, nos autos do INQ 4116, DJe 20.6.2016
Doc. 7	Acórdão proferido pela c. Segunda Turma do STF nos autos do INQ 3994, DJe 6.4.2018
Doc. 8	Promoção de arquivamento subscrita pela i. Procuradora Geral da República nos autos do INQ 4134g
Doc. 9	Doação realizada pela Direção Nacional do PT ao <i>Comitê Fer-</i> <i>nando Haddad 2012</i> , em 14.09.2012
Doc. 10	TAVARES, Juarez; BORGES, Ademar. O crime de corrupção passiva na visão do STF e a sentença que viola o princípio da legalidade. In: Comentários a uma sentença anunciada: o Pro- cesso Lula. Carol Proner et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.
Doc. 11	<i>Nota de esclarecimento - Suspensão das obras do túnel na Av. Roberto</i> <i>Marinho</i>